



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 67 /94.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Acrescenta §3º ao Art. 6º da Lei nº 435, de 29 de setembro de 1992".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de junho de 1994.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Altera e acrescenta parágrafo  
ao art. 6º da Lei nº 435, de  
29 de setembro de 1992.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:**

Art. 1º - O Art. 6º da Lei nº 435, de 29 de setembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Os membros do Conselho farão jús a uma gratificação correspondente a uma F.G.-7, por sessão ordinária a que comparecerem.

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º - Integra, ainda, o Conselho Estadual de Entorpedentes um Secretário-Geral que será o responsável pelas atividades administrativas do Conselho, o qual fará jus a 01 (uma) vez o valor correspondente a F.G. - 7, por sessão ordinária a que comparecer."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de junho de 1994.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

OFÍCIO Nº 141 /GAB/GG

Porto Velho, 04 de maio de 1994.

Senhor Presidente:

Cumprimentando atenciosamente Vossa Ex celência, solicito o especial obsêquio, no sentido de que seja substituído o Projeto de Lei que "Acrescenta § 3º ao Art. 6º da Lei nº 435, de 29 de setembro de 1992", objeto da Mensagem nº 137, de 30 de março de 1994, pelo que a este acompanha.

Tal substituição objetiva corrigir pe quena falha no Projeto original.

Antecipando sensibilizados agradecimen tos, reafirmo os mais sinceros protestos de especial estima e dis tinta consideração.

  
OSWALDO PIANA FILHO  
Governador

À Sua Excelência, o Senhor  
Deputado SILVERNANI CÉSAR DOS SANTOS  
Presidente da Assembléia Legislativa

N e s t a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

OFÍCIO Nº 141 /GAB/GG

Porto Velho, 04 de maio de 1994.

Senhor Presidente:

Cumprimentando atenciosamente Vossa Ex celência, solicito o especial obséquo, no sentido de que seja substituído o Projeto de Lei que "Acrescenta § 3º ao Art. 6º da Lei nº 435, de 29 de setembro de 1992", objeto da Mensagem nº 137, de 30 de março de 1994, pelo que a este acompanha.

Tal substituição objetiva corrigir pe quena falha no Projeto original.

Antecipando sensibilizados agradecimentos, reafirmo os mais sinceros protestos de especial estima e dis tinta consideração.

  
OSWALDO PIANA FILHO  
Governador

À Sua Excelência, o Senhor  
Deputado SILVERNANI CÉSAR DOS SANTOS  
Presidente da Assembléia Legislativa

N e s t a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 137 , DE 30 DE MARÇO DE 1994.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

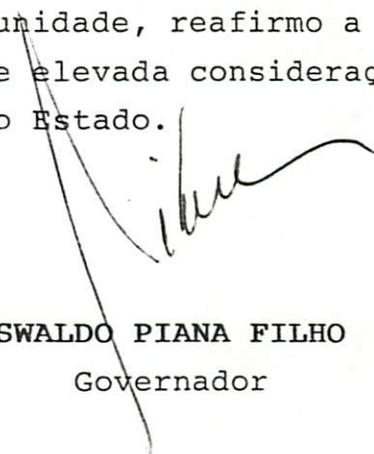
Tenho a honra de submeter a elevada apre  
ciação e deliberação desse excelso Poder Legislativo, o inclu  
so Projeto de Lei que "Acrescenta § 3º ao Art. 6º da Lei nº  
435, de 29 de setembro de 1992".

Senhores Parlamentares, tal propositura  
visa dinamizar as ações gerenciais do Conselho Estadual de En  
torpcentes, fazendo, desta forma, uma melhor distribuição de  
suas atividades.

É oportuno salientar, que para efeitos re  
muneratórios e em face do grau de responsabilidade e por justi  
ça, o cargo de Secretário-Geral do Conselho Estadual de Entor  
pcentes será equiparado ao dos seus membros.

A media em que sanamos uma lacuna existen  
te no diploma legal acima referido, passamos a melhor equipar  
o referido órgão.

Na oportunidade, reafirmo a Vossas Exce  
lências, protestos de estima e elevada consideração, nos termos  
do art. 41, da Constituição do Estado.

  
OSWALDO PIANA FILHO  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI DE 30 DE MARÇO DE 1994.

Acrescenta § 3º ao Art. 6º da Lei  
nº 435, de 29 de setembro de 1992.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O Art. 6º da Lei nº 435, de 29 de setembro de 1992, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 6º - .....

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º - Integra, ainda, o Conselho Estadual de Entorpecentes um Secretário-Geral que será o responsável pelas atividades administrativas do Conselho, o qual fará jus a 01 (uma) vez o valor correspondente a F.G.-7, por cada sessão ordinária a que comparecer."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA  
CONSELHO ESTADUAL DE ENTORPECENTES

Porto Velho, 24 de março de 1994.

OFFÍCIO Nº 0017/CONEN

*do Sr. Reginaldo*

*para analisar*

*em 24.03.94*

Excelentíssimo Senhor Secretário Chefe,

*Aldo Alberto Castanheira Silva*  
Secretário Chefe da Casa Civil

O Conselho Estadual de Entorpecen-  
tes em sessão ordinária do dia 23.03.94, aprovou por unanimida-  
de a alteração da Lei nº 435, de 29.09.92, tendo em vista a ne-  
cessidade de expandir os trabalhos deste Conselho, que tem âmbi-  
to Estadual, criando o cargo de Secretário-Geral e alterando o  
Art. 6º da referida lei, em face de erro na publicação desta  
que atribui aos Conselheiros uma FG-7 por quatro sessões, quando  
seria uma EG-7 por cada sessão.

Os Conselheiros para se reunirem  
semanalmente deslocam-se das diversas Secretarias com condução  
própria para atender esses serviços que é por demais relevante  
perante a sociedade, elevando o nome do Estado de Rondônia no  
Combate ao Uso e Tráfico de Drogas Ilícitas.

A presente alteração foi sugerida  
ao Exmo. Sr. Governador do Estado pelo Presidente do CONEN e  
mereceu sua especial atenção, achando justa e merecida a preten-  
são.

Solicitamos a fineza em encaminhar  
o projeto de lei em anexo, depois de autorizado pelo Exmo. Sr.  
Governador para Assembléia Legislativa do Estado para aprovação.

Na oportunidade apresentamos pro-  
testos de alta consideração.

Exmo. Sr.

DR. ALDO ALBERTO CASTANHEIRA  
DD. Secretário Chefe da Casa Civil  
Nesta

*Swami Otto Barboza*  
Presidente do Conselho Estadual de  
Entorpecentes / SEIJUS

Exmo. Sr. Secretario chefe de Casa Civil  
Sr. Vitor Augusto Custódia

Exmo. Sr.

Exmo. Sr. Ministro  
Ministerio de Estado  
Rio de Janeiro

Senhor de alta consideração

Na oportunidade apresentamos pro-  
posições para a composição legislativa do Estado de São Paulo  
o Projeto de Lei em anexo, devesse de ser aprovado pelo Exmo. Sr.

Solicitamos a Vossa Excelência

seu

interessa sua consideração, esperando para a mesma e preceito  
do Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo Presidente do CONEM

e a presente solicitação foi enviada

compreende ao Ilmo. Sr. Juiz de Direito Ilustre

para a sociedade, elevando o nome do Estado de São Paulo no  
proprio para atender essas atividades que é por demais relevante  
assimilando qualidades que diversas secretarias com condições  
de Conselheiros para os Conselhos

seu e não há por parte sua

que atribua aos Conselheiros uma lista por quatro sessões quando

for de se referir ao em face de uma na publicação desta

do Estado, criando o cargo de secretário-geral e elevando o  
conselho de expansão os trabalhos deste Conselho, que tem caráter

de a elevação da Lei nº 432 de 20.03.24, sendo em vista a ne-  
ces em sessão ordinária de dia 23.03.24, aprovou por unanimidade

O Conselho Superior de Intendência

Excelentíssimo Senhor Secretario chefe

OFFICIO Nº 0011/CONEM

Porco Vitor 20 de maio de 1924

PROJETO DE LEI

(minuta)

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 1994.

Altera o Art. 6º da Lei nº 435,  
de 29 de setembro de 1992.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a  
Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os membros do Conselho farão jus a uma gra-  
tificação correspondente a uma FG-7, por cada sessão ordiná-  
ria a que comparecerem.

§ 1º - ...

§ 2º - ...

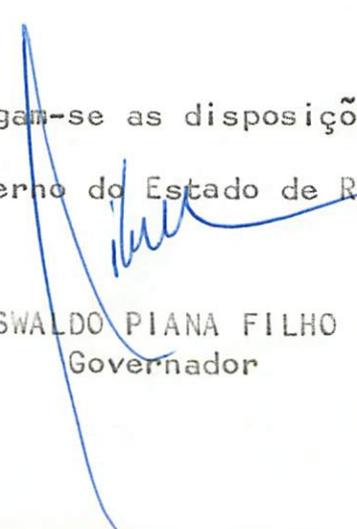
§ 3º - Integra ainda o Conselho um Secretário- Geral  
que será o responsável pelas atividades administrativas do  
Conselho Estadual de Entorpecentes.

§ 4º - O Secretário-Geral fará jus a uma FG-7, por  
cada sessão ordinária a que comparecer.

Art. 2º - Esta lei terá efeito financeiro retroativo  
a 1º de março de 1994.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em  
de 1994.

  
OSWALDO PIANA FILHO  
Governador

CONSTITUENTE  
ESTADO DE MATO GROSSO

de 1934.

Relatório do Governo do Estado de Mato Grosso em

Art. 3º - Relatores de atividades em Conselho.

Art. 1º de março de 1934.

Art. 3º - Este relatório será submetido ao Conselho

em sessão ordinária e das comissões.

Art. 4º - O secretário-geral será nomeado pelo

Conselho Geral de Superiores.

Art. 5º - O Conselho Geral de Superiores será

Art. 3º - Integra ainda o Conselho os Secretários-gerais

Art. 2º - ...

Art. 1º - ...

Art. 6º - O Conselho

exercerá suas atribuições e suas funções em

Art. 1º - Os membros do Conselho serão nomeados

Assembleia Legislativa de Mato Grosso e em sessão e seguinte lei:

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, pelo

de 23 de dezembro de 1934.

Assina o Sr. ...

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE 1934.

(assinado)

PROJETO DE LEI



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

LEI Nº 435 , DE 29 DE SETEMBRO DE 1992.

Altera a Lei nº 125, de 28 de julho de 1986, que instituiu o Sistema Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Sistema Estadual de Prevenção,  
Fiscalização e Repressão de Entorpecentes

Art. 1º - O Sistema Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, criado pela Lei Estadual nº 125, de 28 de julho de 1986, que passa reger-se pelos dispositivos desta Lei, compreende os seguintes órgãos:

I - Conselho Estadual de Entorpecentes, como Órgão Central;

II - Órgãos de fiscalização sanitária e de assistência hospitalar da Secretaria de Estado da Saúde;

III - Órgãos de repressão a entorpecentes da Secretaria de Estado da Segurança Pública;

IV - Conselho Estadual de Educação;

V - Departamento do Sistema Penitenciário da Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania;

VI - Secretaria de Estado da Educação;

VII - demais órgãos da administração pública estadual e municipal e que, de algum modo, desempenham atividades de combate ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

§ 1º - À Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania compete exercer as funções de Órgão Central do Sistema e promover a integração de todos os órgãos enumerados



neste artigo, bem como exercer outras funções necessárias à consecução dos objetivos definidos no Art. 2º.

§ 2º - Os órgãos mencionados nos incisos II e seguintes ficam sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do Conselho Estadual de Entorpecentes, no que tange às atividades inerentes ao Sistema, sem prejuízo da subordinação administrativa aos órgãos em cujas estruturas estiverem intgrados.

Art. 2º - São objetivos do Sistema Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes:

I - formular a política estadual de entorpecentes, em obediência às diretrizes do Conselho Federal de Entorpecentes, compatibilizar planos estaduais com os planos nacionais e municipais, bem como fiscalizar a respectiva execução;

II - estabelecer prioridades entre as atividades do Sistema, através de critérios técnicos, econômicos e administrativos fixados pelo Conselho Federal de Entorpecentes, tendo em vista as necessidades e peculiaridades regionais próprias;

III - modernizar a estrutura e o procedimento da administração nas áreas de prevenção, fiscalização e repressão, buscando seu constante aperfeiçoamento e eficácia;

IV - estabelecer fluxos contínuos e permanentes de informação entre seus órgãos, bem como entre o Órgão Central do Sistema Estadual e o Conselho Federal de Entorpecentes, a fim de facilitar os processos de planejamento e decisão;

V - estimular pesquisas, visando ao aperfeiçoamento do controle, fiscalização do tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica;

VI - promover, junto aos órgãos competentes, a inclusão de ensinamentos referentes a substâncias entorpecentes ou que determinem depedência física ou psíquica, nos cursos de formação de professores, a fim de que possam ser transmitidos com base em princípios científicos;

VII - promover, junto aos órgãos competentes a inclusão de itens específicos nos currículos do ensino de primeiro grau, na área de ciências, com a finalidade de esclarecer os alunos quanto à natureza e efeitos das substâncias entorpecen



tes ou que determinem dependência física ou psíquica.

## CAPÍTULO II

### Do Conselho Estadual de Entorpecentes

Art. 3º - O Conselho Estadual de Entorpecentes é constituído pelos seguintes membros:

I - um representante da Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania;

II - um representante da Secretaria de Estado da Segurança Pública, autoridade policial da Delegacia Especializada de Entorpecentes;

III - um representante da Secretaria de Estado da Saúde;

IV - um representante da Secretaria de Estado da Educação;

V - um representante do Ministério da Educação;

VI - um representante da Polícia Militar;

VII - um representante do Ministério Público;

VIII - um representante do Poder Judiciário da Vara Especializada de Entorpecentes;

IX - um representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

X - um representante da Superintendência da Polícia Federal;

XI - um jurista de comprovada experiência em assuntos de entorpecentes, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/RO.

Art. 4º - Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes, indicados pelo Secretário de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania e designados pelo Governador do Estado, terão mandato de três (03) anos e poderão ser reconduzidos ao cargo.

Art. 5º - O Conselho será presidido por um de seus membros, adotando-se o mesmo critério de escolha estabelecido no artigo anterior.

16



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

04.

Art. 6º - Os membros do Conselho farão jus a uma gratificação correspondente a F.G.-7, por 04 (quatro) sessões ordinárias mensais a que comparecerem.

§ 1º - O Presidente do Conselho fará jus a mesma gratificação, com acréscimo de trinta por cento (30%) sobre a importância estipulada no "caput" deste artigo, a título de representação.

§ 2º - A Secretária Executiva do Conselho terá direito a uma gratificação correspondente à metade da F.G.-7 devida aos Conselheiros, por sessão a que comparecer, observado o limite estabelecido no "caput" deste artigo.

Art. 7º - A função de Conselheiro constitui serviço público relevante, tendo o seu exercício prioridade sobre o de qualquer cargo público, exercido cumulativamente.

Art. 8º - Compete ao Conselho Estadual de Entorpecentes:

I - exercer a função de órgão normativo no âmbito restrito dos objetivos enumerados no artigo 2º, devendo as suas decisões serem cumpridas pelos órgãos da administração estadual e municipal integrantes do Sistema, sob pena de responsabilidade de seus dirigentes;

II - conceder a autorização de que trata o artigo 8º, do Decreto nº 78.992, de 21 de dezembro de 1976, para a divulgação de material publicitário ou para a realização de eventos sobre o uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, ainda que a título de campanha de prevenção;

III - propor a política estadual de combate aos entorpecentes e exercer outras funções a serem determinadas em Regimento Interno, a ser elaborado pelo Conselho e aprovado por ato do Governador do Estado.

Art. 9º - O Conselho Estadual de Entorpecentes receberá apoio técnico, administrativo e financeiro do Governo do Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

05.

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais

Art. 10 - Compete aos órgãos de fiscalização sanitária da Secretaria de Estado da Saúde, exercer ação fiscalizadora, na forma estabelecida em lei, sobre produtos ou substâncias entorpecentes que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 11 - Compete aos órgãos de repressão a entorpecentes da Secretaria de Estado da Segurança Pública, prevenir o tráfico e uso ilícito de entorpecentes ou substâncias que determinem dependência física ou psíquica.

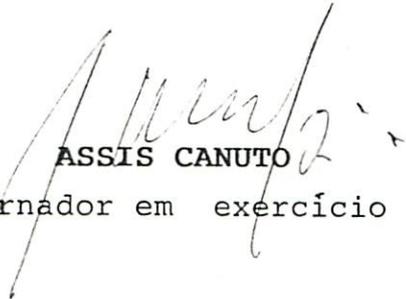
Art. 12 - Compete ao Conselho Estadual de Educação, exercer orientação concernente aos currículos dos cursos de formação de professores do ensino de 1º grau, de acordo com o disposto no artigo 5º e seu parágrafo único, da Lei Federal nº 6368, de 21 de outubro de 1976.

Art. 13 - Compete aos órgãos da Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania, do Sistema Penitenciário, da Secretaria de Estado da Saúde, e à Secretaria de Estado da Educação, prestarem assistência médica e social, de acordo com o que determinam os artigos 9º, § 2º e 10, § 1º, da Lei Federal nº 6368, de 21 de outubro de 1976.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,  
em 29 de setembro de 1992, 104º da República.

  
ASSIS CANUTO

Governador em exercício



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

LEI Nº 125 DE 28 DE julho DE 1986.

Institui o Sistema Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Sistema Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, que integra as atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, respeitado o disposto no art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, bem como as atividades referidas neste artigo.

§ 1º - Compõem o Sistema Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes todos os órgãos e entidades da administração pública estadual, que exerçam as atividades referidas neste artigo.

§ 2º - À Secretaria de Estado do Interior e Justiça compete exercer as funções de órgão central do sistema.

**Art. 2º** - São objetivos do Sistema Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes:

I - formular a política estadual de en



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.02

torpecentes, em obediência às diretrizes do Conselho Federal de Entorpecentes, compatibilizar planos estaduais com os planos nacionais e municipais, bem como fiscalizar a respectiva execução;

II - estabelecer prioridades entre as atividades do Sistema, através de critérios técnicos, econômicos e administrativos fixados pelo Conselho Federal de Entorpecentes, tendo em vista as necessidades e peculiaridades regionais próprias;

III - modernizar a estrutura e o procedimento da administração nas áreas de prevenção, fiscalização e repressão, buscando seu constante aperfeiçoamento e eficácia;

IV - estabelecer fluxos contínuos e permanentes de informação entre seus órgãos, bem como entre o órgão central do Sistema Estadual e o Conselho Federal de Entorpecentes, a fim de facilitar os processos de planejamento e decisão;

V - estimular pesquisas, visando ao aperfeiçoamento do controle, fiscalização do tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica;

VI - promover, junto aos órgãos competentes, a inclusão de ensinamentos referentes à substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, nos cursos de formação de professores, a fim de que possam ser transmitidos com base em princípios científicos;

VII - promover, junto aos órgãos competentes a inclusão de itens específicos nos currículos do ensino de primeiro grau, na área de ciências, com a finalidade de esclarecer os alunos quanto à natureza e efeitos das substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

**Art. 3º** - O Sistema Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes compreende:

I - o Conselho Estadual de Entorpecenten



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.03

tes, como órgão central;

II - os órgãos de fiscalização sanitária e de assistência hospitalar da Secretaria de Estado da Saúde;

III - os órgãos de repressão a entorpecentes da Secretaria de Estado da Segurança Pública;

IV - o Conselho Estadual de Educação;

V - o Departamento do Sistema Penitenciário da Secretaria de Estado do Interior e Justiça;

VI - a Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social.

§ 1º - Os órgãos mencionados nos incisos II e seguintes ficam sujeitos à orientação normativa, e supervisão técnica do Conselho Estadual de Entorpecentes, no que tange às atividades disciplinadas pelo Sistema, sem prejuízo da subordinação administrativa aos órgãos em cujas estruturas estiverem integrados.

§ 2º - Incumbe ao órgão central mencionado no inciso I deste artigo, integrar ao Sistema os órgãos do Estado e dos municípios que exerçam atividades concernentes à prevenção, fiscalização e repressão de entorpecentes e substâncias que determinem dependência física ou psíquica, bem como exercer outras funções, tudo em concordância com os objetivos definidos no Art. 2º.

Art. 4º - O Conselho Estadual de Entorpecentes é constituído dos membros a seguir relacionados, indicados pelo Secretário de Estado do Interior e Justiça e designados pelo Governador do Estado:

I - um representante da Secretaria de Estado do Interior e Justiça;

II - um representante da Secretaria de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.04

Estado da Segurança Pública, autoridade policial da Delegacia Especializada de Entorpecentes;

III - um representante da Secretaria de Estado da Saúde, da área psiquiátrica;

IV - um representante da Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social;

V - um representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

VI - um representante da Delegacia de Polícia Federal, autoridade policial responsável pela área de entorpecentes no Estado;

VII - um jurista de comprovada experiência em assuntos de entorpecentes, indicado pela OAB-RO.

§ 1º - O Conselho será presidido por um dos seus membros, indicado pelo Secretário de Estado do Interior e Justiça e designado pelo Governador do Estado.

§ 2º - Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes terão mandato de três (3) anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 5º - Compete aos órgãos de fiscalização sanitária da Secretaria de Estado da Saúde exercer ação fiscalizadora, na forma estabelecida em Lei, sobre produtos ou substâncias entorpecentes que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 6º - Compete aos órgãos de representação a entorpecentes da Secretaria de Estado da Segurança Pública prevenir o tráfico e uso ilícito de entorpecentes ou substâncias que determinem dependência física ou psíquica.

117



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.05

**Art. 7º** - Compete ao Conselho Estadual de Educação exercer orientação concernente aos currículos dos cursos de formação de professores do ensino de 1º grau, de acordo com o disposto no art. 5º e seu parágrafo único, da Lei 6.368, de 21/10/76.

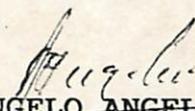
**Art. 8º** - Compete aos órgãos da Secretaria de Estado da Saúde, aos órgãos da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, do Sistema Penitenciário, e à Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social, prestar assistência médica e social, de acordo com o que determinam os artigos 9º, § 2º, e 10, § 1º, da Lei 6.368, de 21/10/76.

**Art. 9º** - Fica incluído, como órgão normativo de deliberação coletiva, na estrutura da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, o Conselho Estadual de Entorpecentes, que terá sua competência desdobrada e suas condições de funcionamento determinadas em Regimento Interno elaborado pelo Plenário e aprovado por ato do Governador do Estado.

**Art. 10** - As decisões do Conselho Estadual de Entorpecentes deverão ser cumpridas pelos órgãos da administração estadual integrantes do sistema, sob pena de responsabilidade de seus dirigentes.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12** - Revogam-se as disposições em contrário.

  
ÂNGELO ANGELIN  
Governador